Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* Nº. 0060948-92.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DRA. LORRAYNNE SALLY PIMENTA COELHO ROSA

PACIENTES: LUAN GARCIA BONIFACIO, MARLON BLANDO MARCILIO DE OLIVEIRA E RIQUELMI DA CONCEICAO MACHADO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. PACIENTES PRONUNCIADOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de pacientes pronunciados pela suposta prática de crimes dolosos contra a vida, sustentando ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, diante da designação de sessão plenária do Tribunal do Júri para maio de 2027. Requereu-se a revogação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 27/10/2026 19:35:15
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

custódia cautelar, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a decisão de manutenção da prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada à luz dos artigos 312, 313 e 315 do CPP; e (ii) aferir a existência de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo na marcha processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada segundo as particularidades do caso concreto, não por simples critério aritmético, exigindo demonstração de inércia ou desídia estatal, o que não foi constatado. O processo apresentou regular andamento, sem paralisações injustificadas atribuíveis ao Poder Judiciário.

4. Os pacientes já foram pronunciados, circunstância que supera eventual alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, houve interposição e julgamento de Recurso em Sentido Estrito pelas defesas após a pronúncia.

5. A complexidade do feito, envolvendo concurso de agentes, duas vítimas, homicídio consumado e tentado, qualificadoras e imputação de fraude processual, justifica a análise da razoabilidade da

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

duração do processo em perspectiva diversa daquela aplicável a causas simples.

6. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente motivada pela necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, com referência às circunstâncias concretas dos fatos imputados e à permanência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

"1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar deve observar as particularidades do caso concreto, não se submetendo a critério meramente aritmético."
"2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal."
"3. É legítima a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 315, 316, parágrafo único, 400, 423 e 473, § 3º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg em Habeas Corpus, DJEN de 23.06.2026, acerca da inexistência de excesso de prazo quando ausente desídia estatal. STJ, Súmula 21: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." STF, HC 153967 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 22.06.2018. STJ, RHC 78.937/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16.02.2017. STJ, RHC 77.538/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0060948-92.2026.8.19.0000, em que são Pacientes LUAN GARCIA BONIFACIO, MARLON BLANDO MARCILIO DE OLIVEIRA E RIQUELMI DA CONCEICAO MACHADO, e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUAN GARCIA BONIFACIO, MARLON BLANDO MARCILIO DE OLIVEIRA E RIQUELMI DA CONCEICAO MACHADO aduzindo que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 4ª Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Criminal da Comarca de São Gonçalo, sob o argumento de ausência de requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada somente para o dia 11.05.2027, quando os acusados já estariam presos por período superior a 02 (dois) anos.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está fundamentada de forma genérica, não declinando qualquer motivo concreto que demonstre a efetivamente sua necessidade.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que sob a imposição de medidas cautelares diversas.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como coatora prestou informações à pasta de nº. 000017.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, à pasta de nº. 000029, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão não merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inicialmente, a questão sobre a inocência dos pacientes, que não se encontra comprovada de plano, diz respeito ao mérito e demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

É cediço que em sede de *Habeas Corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou ainda, a atipicidade da conduta, o que não ocorre no caso em tela.

Como sabido, o prazo para o término da instrução criminal não pode resultar de mera soma aritmética, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, à luz do princípio da razoabilidade.

Neste sentido, oportuna a citação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL, COM SUCESSIVAS REAVALIAÇÕES DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EXAMINADA PELO

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar não se submete a prazo legal fixo, devendo sua duração ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, especialmente complexidade da causa, diligências probatórias e pluralidade de atos processuais.

2. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, exigindo demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A instrução criminal foi regularmente impulsionada, com realização de audiência, produção de prova oral e determinação de diligências probatórias, evidenciando regular andamento da persecução penal no âmbito do Tribunal do Júri.

4. A ausência de exame pela Corte de origem quanto a determinados fundamentos da prisão impede apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A reabertura da instrução processual, por si só, não caracteriza desídia estatal nem configura constrangimento ilegal quando justificada pelas peculiaridades do caso concreto, sobretudo porque não se verifica mora atribuível ao Estado quando o processo tramita regularmente, com a prática de atos processuais sucessivos e sem paralisações injustificadas. A proximidade do encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo e evidencia que a persecução penal se encontra em estágio avançado.

6. Agravo regimental improvido.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> (A alegação de excesso de prazo deve ser examinada conforme as circunstâncias concretas da causa, não se sujeitando a critério meramente aritmético. 2. Não há constrangimento ilegal quando o processo tramita com sucessivos impulsos oficiais, observância do contraditório e da ampla defesa, e ausência de paralisação indevida atribuível ao Poder Judiciário., DJEN de 23.06.2026)

Ademais, o constrangimento somente deve ser reconhecido como ilegal quando o retardo ou a delonga forem injustificados e possam ser atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário, não sendo a hipótese dos autos.

Não se verifica, na hipótese, qualquer inércia injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do feito originário, apta a caracterizar excesso de prazo.

O pedido de revogação de prisão por excesso de prazo deve também ser ponderado com a necessidade da custódia cautelar, sobrepuja-se esta no caso em tela, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva do paciente.

No presente feito, os pacientes foram pronunciados por crime doloso contra a vida. Assim, uma vez proferida a sentença de pronúncia eventuais demoras ou excessos de prazo que aconteceram durante a instrução criminal de provas ficam "superados" para fins de *habeas corpus* por excesso de prazo.

Inteligência da Súmula 21 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compulsando os autos da ação originária, constata-se que, após a prolação da decisão de pronúncia, as defesas interpuseram recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido, por acórdão unânime desta Colenda Câmara Criminal, proferido em 18.11.2025.

Além, disso, o caso não é simples. Ocorreram muitas diligências. A denúncia narra dois crimes dolosos contra a vida, um consumado e outro tentado, supostamente praticados em concurso de agentes, com emprego de violência extrema, além de imputar aos denunciados fraude processual destinada a alterar a cena do crime e dificultar a elucidação dos fatos.

A pluralidade de agentes, a existência de duas vítimas, a imputação de qualificadoras e a necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri são circunstâncias que devem ser consideradas na avaliação da razoabilidade da marcha processual.

Assim, a data designada para a sessão plenária, deve ser avaliada acompanhada do exame da cronologia processual, dos atos já realizados e dos motivos que levaram à fixação do julgamento para maio de 2027.

Quanto à invocação do artigo 400 do Código de Processo Penal, que prevê, como regra, a realização da audiência de instrução e julgamento no prazo de sessenta dias, a análise do prazo deve considerar o procedimento efetivamente aplicável e a fase em que se encontra a ação penal.

Contudo, o dispositivo não estabelece prazo fatal e absoluto para a conclusão de toda e qualquer ação penal, tampouco determina a automática soltura do acusado sempre que ultrapassado esse intervalo.

Importa ressaltar que no procedimento do Tribunal do Júri, a marcha processual compreende fases próprias, inclusive a decisão de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

pronúncia, eventual julgamento de recursos e a preparação para a sessão plenária.

A garantia da duração razoável do processo exige que a causa seja conduzida com diligência, mas não afasta a necessidade de considerar as particularidades de um processo complexo, com pluralidade de acusados e imputações graves.

A reavaliação da prisão, prevista no artigo 316 do CPP não exige que o magistrado revogue a custódia pelo simples decurso do tempo, mas impõe o exame da permanência dos motivos que a justificaram.

A decisão proferida em 26.08.2026, que manteve a prisão preventiva dos pacientes, foi devidamente fundamentada nos seguintes termos:

"(...) 1 - Designo sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 11 de maio de 2027, às 10:00 horas. Intimem-se as partes e extraiam-se as diligências necessárias à sua realização.

2 - O artigo 423 do CPP prevê que o juiz deve deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri.

Portanto, existe previsão legal para a exibição de provas em plenário. Ademais, o artigo 473, parágrafo 3º, do CPP, prevê que "as partes e os jurados poderão requerer acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por Carta Precatória e às provas cautelares, anteriores ou não repetíveis".

Desta forma, defiro as diligências requeridas pelo MP e, também, as requeridas pelas Defesas, à exceção da vinda aos autos da CAC e FAC da vítima, eis que não esta em julgamento.

3 - Em cumprimento ao determinado no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACUSADOS pelos fatos e fundamentos já expostos de forma minuciosa nas decisões anteriores, eis que não houve alteração no quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar.

Cumpre destacar que ***o processo se encontra em fase de realização de sessão plenária do Tribunal do Júri, entendendo esta Magistrada que a soltura prematura do réu coloca em risco não só a ordem pública e a integridade física e psicológica das testemunhas que deporão em Juízo, mas, também, a própria aplicação da lei penal, eis que, se livrado solto, pode se evadir para tentar escapar da mesma****.*

Vale salientar que a garantia da ordem pública está diretamente associada ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ***devendo ser ressaltado que o presente processo trata dos delitos de homicídio duplamente qualificado consumado e furto qualificado, nefasta prática que contribui de maneira significativa para a desestabilização da ordem pública*** *e o estado de intranquilidade social em que se encontra a Comarca.*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que a gravidade em concreto do delito é fator suficiente à decretação da custódia cautelar com fundamento da garantia da ordem pública, consoante demonstrado na seguinte ementa de acórdão:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: POSSIBILIDADE.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A FACULDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. III - A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva. IV - A demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Na espécie, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V - Agravo a que se nega provimento." (HC 153967 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

4 - Intimem-se as partes, requisitem-se os acusados, intimem-se as testemunhas nos endereços constantes dos autos e extraiam-se as demais diligências necessárias à realização da sessão plenária.

Ciência ao MP e à Defesa.

Atente o cartório para que todos os atos sejam preparados com a antecedência necessária." (sic- grifei)

Infere-se da simples leitura da decisão constante dos autos que a prisão dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada, e atende ao comando dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, 312,313 e 315 do Código de Processo Penal, eis que afirmado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias da prisão, a fim de evitar a reiteração criminosa.

No caso, restou evidente que a conduta descrita na denúncia de suposto espancamento coletivo com pedaços de madeira, sob a justificativa de "corretivo", evidencia a intenção de matar ou, no mínimo, assunção do risco de morte.

Não foi acolhido o pleito de afastar o dolo, nem o de subtrair o julgamento da causa pelo Tribunal do Júri, sendo incabível a desclassificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para o delito de lesão corporal seguida de morte, pois prejudicada a tese de ausência de *animus necandi.*

A atuação conjunta dos pacientes e de outros indivíduos na agressão de duas vítimas, mediante sucessivos golpes contundentes, que teriam ocasionado a morte de Welington e lesões em Nycolas. A acusação também atribui aos denunciados participação em conduta posterior destinada a alterar a cena do crime, mediante remoção do corpo da vítima fatal para local diverso daquele em que teria ocorrido a morte.

Tais elementos integram a narrativa acusatória e devem ser considerados nos limites próprios da análise cautelar, sem antecipação de juízo definitivo de culpabilidade.

A decisão da autoridade apontada como coatora, mantendo a prisão com fundamento na garantia da ordem pública, na proteção da integridade física e psicológica das testemunhas e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal foi acertada.

A referência ao risco às testemunhas deve estar apoiada em circunstâncias objetivas que permitam concluir pela possibilidade de intimidação ou constrangimento, não bastando uma afirmação genérica sobre a gravidade do delito.

Do mesmo modo, o risco de evasão deve decorrer de elementos concretos, não podendo ser presumido exclusivamente em razão da pena em perspectiva.

E, como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, o que inclusive já ocorreu no caso, mas apenas indícios suficientes desta.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Nessa toada, os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido da legalidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ordem pública, especialmente em razão do modus operandi adotado na conduta criminosa (em concurso com outras duas pessoas, grave ameaça exercida pelo emprego de arma, além de violência física contra a vítima). 3. Recurso não provido." (RHC 78.937/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela 6ª Turma, em 16.02.2017)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. Embora a decisão de decretação da prisão preventiva do recorrente seja bastante sucinta, dela é possível tirar que a gravidade in concreto dos fatos indica a real periculosidade do recorrente e dos demais agentes e evidencia que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública.

2. Não há como deixar de lado o fato de estar o recorrente foragido. Após ser conduzido à delegacia (afinal, com sua irmã estava um dos telefones roubados), ter confessado sua participação no assalto, dando detalhes sobre os acontecimentos, depois de ter sido reconhecido por uma das vítimas e ter sido citado, ele não foi mais encontrado, estando em aberto o mandado de prisão.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

3. Recurso improvido." (RHC 77.538/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela 6ª Turma, em 16.03.2017)

Assim, estando presentes os requisitos legais, tanto *o fumus comissi delicti*, quanto o *periculum libertatis,* não se deve admitir que os pacientes aguardem o julgamento em liberdade, diante do elevado desvalor da ação, e a gravidade concreta dos delitos.

Por fim, verifica-se que permanecem íntegros os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, sendo inequívoca a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ